

JUSTIÇA AGRÁRIA: JUSTIFICATIVAS À SUA CRIAÇÃO, COMO ELEMENTO NA IMPLEMENTAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JUSTIÇA PELO *HOMEM DO CAMPO* NO BRASIL

Renata Ferreira da Rocha¹
Maria Cecília Mendes Borges²
Andreza Márcia Medeiros Silva³
Ingrid Rodrigues de Ataíde⁴
Cláudia Salgado Gomes⁵
Élcio Cruz de Almeida⁶

RESUMO

O presente trabalho teve como um de seus objetivos específicos agrupar os argumentos favoráveis e os argumentos contrários à criação de uma Justiça Agrária no Brasil, disseminados nas doutrinas: pátria e estrangeira, com esboço histórico, constitucional, enfocando as características, estrutura, por meio de pesquisa bibliográfica, documental e da pesquisa de campo, com a aplicação de um questionário a um grupo de pessoas em Viçosa-MG. Como resultados, detectou-se a ainda considerável falta de informação quanto à questão, o que veio reforçar a tese de que, paralelamente à especialização da justiça, é necessária a especialização em direito agrário dos profissionais, com vistas em uma *consciência agrarista*, uma mentalidade agrarista. Verificou-se ainda que a mera especialização de Varas ou Turmas não seria suficiente à implementação plena do princípio constitucional. O trabalho reconheceu a possibilidade, necessidade e urgência de uma Justiça Agrária, visto que as pessoas do campo clamam por justiça em suas relações campestres, sendo sua participação indispensável ao desenvolvimento da sociedade. Os estudos vieram a comprovar a gritante necessidade de especialização da justiça agrária, como garantia, principalmente do exercício do direito constitucional de acesso à justiça pelo homem do campo, bem como por todos aqueles que fazem do campo seu meio de sobrevivência, concomitantemente com o direito a uma justa solução da lide, conforme o direito positivo agrário e a realidade social, para a afirmação da cidadania.

Palavras-chave: Justiça especializada – Justiça Agrária – Direito agrário – Acesso à justiça – Direitos fundamentais constitucionais – *Homem do campo* – Juiz calça jeans – Justiça do cidadão.

¹ Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Viçosa-MG (UFV), Advogada e Pós-Graduada em Direito Processual Civil.

² Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Viçosa-MG (UFV), Servidora Pública e Pós-Graduada em Direito Público.

³ Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Viçosa-MG (UFV), Advogada e Pós-Graduada em Direito Processual Civil.

⁴ Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Viçosa-MG (UFV).

⁵ Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Viçosa-MG (UFV), Professora Universitária da Universidade Federal de Lavras (UFLA) e Pós-Graduada em Direito do Estado.

⁶ Biólogo, Bacharel em Direito, Pós-Graduado em Direito Público, Mestre em Botânica, Advogado e Professor Universitário de Direito Agrário da Universidade Federal de Viçosa-MG (UFV).

INTRODUÇÃO

Embora seja o Brasil ainda essencialmente agrícola, ao homem do campo não tem sido dispensada a merecida atenção, talvez em razão da imagem que se forjou a seu respeito, segundo a qual o mesmo é somente um ser humano que não teve maiores oportunidades na vida e, por isso, ficou no campo trabalhando como agricultor. Tal imagem, porém, não retrata a realidade. Na atualidade, o meio rural tem recebido maiores investimentos, tendo passado aquele homem da roça a ser um verdadeiro empreendedor, não mais tendo sua atividade restrita à exploração agrícola da terra, mas também sua utilização extrativa, pecuária, agroindustrial, trazendo grandes benefícios para si, sua família e toda a comunidade. Tanto a agricultura empresarial quanto a familiar geram grande número de empregos, estando esta atividade apta a trazer divisas de que o Brasil precisa como maior produtor em nível mundial de diversos gêneros alimentícios e outros produtos.

Todavia, diante das relações sociais desse meio, serve também o campo como palco para verdadeiras lutas, muitas vezes engendradas diante da inércia do Poder Público, o qual, através da má distribuição de tão imenso território, permite ainda que milhares de pessoas passem fome, não lhes sendo garantidos os direitos constitucionais, principalmente no que atine às condições dignas de sobrevivência.

Por estas e outras, decerto são realidades muito distintas a vida do homem do campo e a vida da cidade, assim também as relações sociais e jurídicas que se desenvolvem nestes âmbitos. Seria esta a principal razão de muitos defenderem a necessidade de uma maior especialização, tendo como um de seus reflexos a criação de uma justiça especializada agrária, apta para processar e julgar as relações sociais e laborais que envolvem o homem do campo.

Todavia no que tange à implementação de uma justiça agrária, há defensores e opositores. Questiona-se se seria uma meta realizável, se não passaria de um ideal utópico, passível de implementação apenas no pensamento de jusagraristas, naturalmente rotulados de *revolucionários*, além de outros questionamentos dessa natureza.

Pretendeu-se elencar argumentos favoráveis e contrários à implementação de uma justiça especializada em matéria agrária, tendo, para tanto, sido feito um esboço histórico, estudados os fundamentos da criação das diversas justiças especializadas, agrupando-se suas prováveis

características e estrutura.

Pretendeu-se concluir o trabalho com a resposta à seguinte indagação: a especialização da justiça agrária possibilitaria um melhor exercício do direito de acesso à justiça pelo homem do campo, bem como por todos aqueles que fazem do campo seu meio de sobrevivência?

A metodologia empregada foi a pesquisa bibliográfica, em vários ramos do direito, tendo em vista seu caráter sistêmico, a exigir a convergência de seus ramos. Formulou-se um questionário que foi aplicado a um grupo de pessoas na cidade de Viçosa-MG, no intuito de contextualizar a questão e cuja análise encontra-se no tópico Resultados e discussão.

DOS FUNDAMENTOS PARA A CRIAÇÃO E EXISTÊNCIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA

Em um estudo que objetiva relacionar as justificativas favoráveis e contrárias à criação de uma Justiça especializada, houve por bem pontuar alguns motivos pelos quais, ao longo da história brasileira, e por que não dizer, da história dos povos, foram criadas as várias Justiças especializadas que existem ou já existiram.

No Brasil, atualmente, existem a Justiça do Trabalho e a Justiça Militar, com órgãos próprios e competência atribuída constitucionalmente. Há ainda a Justiça Eleitoral que, todavia, não possui órgãos permanentes, com juízes da Justiça Comum para exercício de suas funções temporárias, como é da essência de tal ramo do Direito.

Vale ressaltar, nesse contexto, que, ao mesmo tempo em que o juiz togado possui a imparcialidade e o equilíbrio necessários ao julgamento – porque o Direito é também ciência – imprescindível também a vivência dos que sentem o problema na própria carne, o que a especialização da jurisdição pode proporcionar. Por outro lado, deve-se tomar cuidado com o perigo da especialização, a fim de que se não leve ao aprofundamento em demasia em determinada área em detrimento das demais áreas da vida e do direito, essenciais na solução de conflitos, o que não é de todo desejável pelas conseqüências que esse afunilamento do conhecimento pode gerar.

No que tange à Justiça do Trabalho, registra-se que o emprego do vapor e o surgimento de máquinas que substituam, em boa parte, o trabalho humano, inauguraram a produção de bens em grande escala, seguindo-se uma profunda transformação nas estruturas sociais. A par disso, os choques de interesses, entre os assalariados e os donos dos novos meios de produção, tornaram-se muito numerosos, freqüentemente marcados por rara violência. Dentro desse contexto, pouco a pouco o Estado passou a interferir nas divergências e disputas entre o capital e o trabalho, surgindo o direito do trabalho e, no Brasil, como em vários outros países, entendeu-se que seria melhor sua especialização, pela criação da Justiça do Trabalho. Nesse caso, a especialização do direito por aplicar corresponde à do órgão judicial aplicador. A existência da Justiça do Trabalho decorre da autonomia mesma daquele direito, e alguns autores⁷ entendem que, por sua complexidade, por sua finura, por suas próprias necessidades, ela "se escorre do enredo volumoso da justiça comum."

No caso da Justiça do Trabalho, entendem seus defensores que a especialização do juiz é uma exigência da natureza mesma do conflito por resolver, acentuando que em razão da produção capitalista, que aguçava os conflitos de classe, sua instituição é um imperativo político-social. Os mais poéticos definem seu destino como sendo a transformação da luta de classes em evolução civilizada. Sua especialização confere-lhe prerrogativas processuais especiais que se podem aplicar, em cada caso concreto, conforme se entenda como a melhor solução naquele determinado caso, havendo singularidade de rito processual e peculiaridade das decisões.

Criada no Brasil em 1941, pelo então presidente Getúlio Vargas, a Justiça do Trabalho passou, com a Constituição de 1946, a vincular-se ao Poder Judiciário.

Deve ali⁸ entender-se que três foram as causas que levaram à criação dos tribunais do trabalho: a desconfiança no funcionamento da justiça comum, demasiadamente formalista, lenta e custosa; a aspiração de um juízo de equidade, em que o juiz não estivesse preso às normas de um direito tradicional, rígido e inadequado; o desejo dos trabalhadores de

participarem da aplicação do novo direito, por meio de tribunais paritários onde se asseguraria a observância das normas de proteção ao trabalho.

Gérard Lyon Caen⁹, por seu turno, nota que a especialização jurisdicional no caso se faz imperiosa menos pelo caráter técnico do processo, mais pela necessidade de se instituir um pretório facilmente acessível aos trabalhadores e de se julgarem rapidamente os conflitos de trabalho, apelando para juízes com conhecimento da psicologia do meio operário e dos usos aí existentes.

Certo é que razões de ordem político-social e psicológica é que levaram à jurisdição especial e paritária do trabalho. Os trabalhadores, lutando contra o capitalismo liberal, viam na justiça comum, certo ou errado, uma justiça burguesa. Então, assim juntamente com os patrões, tinham confiança maior na efetividade da aplicação do novo direito.

Por seu turno, na Justiça Eleitoral do Brasil, não há magistratura eleitoral exclusiva, própria, de carreira, sendo diversificada a composição de seus órgãos. Há quem entenda que essa composição multifacetária, em substituição a uma magistratura própria com juízes especializados, precisa ser repensada, diante da atual tônica da especialização dos órgãos judiciários e suas varas, câmaras e turmas, com competência especializada por matéria. Há várias teses sobre a organização da Justiça Eleitoral, algumas pregando a criação de sistema com magistratura própria, nos moldes da Justiça do Trabalho, outras sustentando a dedicação exclusiva da magistratura às funções eleitorais ao argumento de que seria menos dispendioso e igualmente satisfatório. Ambas entendem pela necessidade de quadro de pessoal próprio, apenas eventualmente cedidos de outros órgãos como para reforço em períodos predeterminados.

No que tange à Justiça Militar, autores há, como João Romeiro¹⁰, que justificam sua especialização basicamente pela justiça mais severa para os soldados, celeridade maior nos julgamentos e conhecimentos técnicos dos julgadores, acrescentando alguns doutrinadores a constância da disciplina na caserna e o conhecimento, pelos juízes, das fraquezas, das características especiais dos acusados, do meio ambiente, das relações de hierarquia, do segredo e dos deveres próprios dos militares, cuja violação afeta os fundamentos da instituição militar. Existem aqueles

⁷SÜSSEKIND, Arnaldo, MARANHÃO, Délio e VIANNA, Segadas. *Instituições de direito do trabalho*. v.2. 14.ed. São Paulo: LTr, 1993. p.1132.

⁸ *Deveali Apud* MARANHÃO, Délio e CARVALHO, Luiz Inácio Barbosa. *Direito do trabalho*. 17.ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1993. p.383.

⁹ *Apud ibidem*.

¹⁰ ROMEIRO, João. *Um velho advogado na judicatura militar*. Belo Horizonte: Imprensa Oficial, 1962. p.20.

que ainda justificam a especialização na tentativa de evitar a queda de prestígio e de autoridade, como poderia ocorrer se algumas situações dos militares fossem julgadas na justiça comum, afastando-se, assim, essas situações da *politicalha* vicejante pelo País afora.

Registra-se, no entanto, ao longo da história brasileira, a tendência de a Justiça Militar substituir a rigidez dos Conselhos por Tribunais mistos, também ressaltando a participação de juízes togados ao lado de juízes militares em todas as instâncias. Por fim, defende-se que o foro especial da Justiça Militar é imperativo de boa administração da justiça, mas apenas para o soldado em determinadas condições especiais e, sendo assim, a especialização não seria um argumento absoluto, mas voltado aos especiais e restritos conflitos em que o interesse militar impera.

DA CRIAÇÃO DE UMA JUSTIÇA AGRÁRIA

3.1 Histórico

Não é recente a discussão sobre a necessidade ou não de implementação de justiça especializada em razão da matéria agrária. Em um estudo retrospectivo, no Brasil, já em 1910, Rui Barbosa¹¹ posicionava-se como seu defensor, conforme se depreende de seus discursos:

“Praticamente, porém, essas reformas, (...) ainda não acertam no ponto vital. (...) na efetividade vigorosa dessas garantias, isto é, na criação de uma justiça chã e quase gratuita, à mão de cada colono, com um regímen imbuível, importável, inclinável. Toda a formalística, em pendência entre o colono e o patrão, importa em delonga, em incerteza, em prejuízo, em desalento.”

Tais discursos de certo influenciaram muitos outros estudiosos, não somente jusagraristas, como Caio Mário da Silva Pereira¹², que, ao discorrer acerca do Estatuto da Terra (lei 4504/64), entendeu que, a despeito do lançamento das bases de uma nova política agrária, com a formulação de conceitos novos de relações humanas, omitiu-se a instituição de um aparelho judiciário adequado, e que “entregue à justiça

ordinária o desate de controvérsias, faltará o dinamismo indispensável a que se lhe imprima rapidez e objetividade.” Este doutrinador entendeu que a Comissão Agrária instituída no Estatuto da Terra ficou provida de atribuições simplesmente administrativas, insuficientes, segundo ele, defendendo órgãos jurisdicionais especializados, a fim de se imprimir eficiência na aplicação do Estatuto, “para que este se imponha sob a inspiração de sua própria filosofia.”

Defendendo este posicionamento favorável à especialização da justiça agrária, muitas foram as mobilizações que, todavia, não lograram êxito, quicá por questões políticas. Não obstante, representam um avanço na tentativa de concretização deste objetivo.

Nesta esteira, alguns autores citam a mobilização datada de 1956, empreendida pelo Instituto dos Advogados Brasileiros, defendendo a criação de uma *Justiça Rural*, através da proposta de Edgard Teixeira Leite, representante da Sociedade Nacional de Agricultura, preconizando, em síntese, a instituição de juntas de conciliação e tribunais rurais, em primeira e segunda instância. Segundo os mesmos autores, em 1969, uma Comissão do Ministério da Agricultura propôs a instituição de uma justiça agrária no Brasil, com estrutura completa de órgão autônomo do Poder Judiciário, e primeira e segunda instância, além de um Tribunal Superior Agrário, mas este projeto com sucessivas alterações se reduziu, em 1985, à previsão de um Juiz Agrário.

Houve ainda uma Proposta de Emenda Constitucional, em 1968, pretendendo incluir no então artigo 107 a criação de juízes e tribunais agrários. Registre-se também o projeto de criação de tribunais regionais e juízes agrários, porém nos moldes da Justiça Trabalhista.

Ainda segundo relatos históricos, na V Conferência Nacional dos Advogados, no Rio de Janeiro em 1974, a Ordem dos Advogados do Brasil propôs a criação da Justiça Agrária na esfera federal, assim como em 1976 na VI Conferência em Salvador, tendo havido nova manifestação em 1983, desta vez do Instituto dos Advogados Brasileiros.

Antecedendo a Constituição Federal de 1988, por ocasião da Assembléia Nacional Constituinte, teria sido realizada pesquisa de opinião, abarcando a questão da necessidade ou não da criação de uma

¹¹ Apud BARROSO, Lucas Abreu. *Justiça Agrária Brasileira*. Disponível em: <<http://www.direitobancario.com.br>>. Acesso em: 28 mar. 2003.

¹² PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Condomínio e Incorporações*. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1969. p.40-41.

Justiça Agrária no Brasil. Consta que, dentre os constituintes entrevistados, cerca de setenta por cento manifestaram-se pela necessidade, havendo uma ala mais radical, composta por cerca de três por cento dos entrevistados, que afirmaram não acreditar em nenhum tipo de Justiça...

Anteriormente à redação definitiva da Constituição Federal de 1988, duas Comissões manifestaram-se sobre o tema, quais sejam: Comissão Afonso Arinos e Comissão de Sistematização, presididas por Afonso Arinos e como relator Bernardo Cabral.

A História ainda relata que, em 1989, o então Ministro da Justiça Oscar Dias Corrêa editou uma portaria instituindo Comissão especial incumbida de apresentar sugestões para a criação da Justiça Agrária, resultando na elaboração de um anteprojeto de lei que, contudo, não teve resultados práticos.

Cumprir mencionar, por fim, a Proposta de Emenda Constitucional de 1995, que recebeu o número 47, tendo sofrido algumas alterações ao ser submetida à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. A proposta original, de autoria do Senador Romero Jucá e mais trinta e quatro subscritores, tinha como ementa a instituição da Justiça Agrária. Propunha-se a alteração dos artigos 92, 105, 108, 109 e 128 da Constituição Federal de 1998, com a inclusão, dentre os órgãos do Poder Judiciário, dos Tribunais e Juízes Agrários. Dentre as competências do Superior Tribunal de Justiça, excetuar-se-iam o processo e o julgamento dos órgãos da Justiça Agrária, nos casos de mandado de injunção. Propunha-se também incluir na competência dos Tribunais Regionais Federais o processo e julgamento, originariamente, dos juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Agrária, nos crimes comuns e de responsabilidade, com a exclusão do processo e julgamento das causas sujeitas à Justiça Agrária, inclusive os crimes políticos e infrações penais. Por fim, pretendeu-se incluir o Ministério Público Agrário dentro da instituição do Ministério Público da União.

Referida PEC pretendia ainda, no Título da Organização dos Poderes, no Capítulo do Poder Judiciário, incluir a Seção V com os artigos 111-A, 112-A, 113-A e 114-A, renumerando-se a atual e as demais de referido capítulo. A nova Seção V seria intitulada Dos Tribunais e Juízes Agrários, sendo órgãos da Justiça Agrária o Tribunal Superior Agrário, os Tribunais Regionais Agrários e os Juízes Agrários.

O TSA compor-se-ia de, no mínimo, quinze ministros, escolhidos de forma similar à do TST e STM, também nomeados pelo Presidente da República após

aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre juízes dos Tribunais Regionais Agrários, advogados especialistas em Direito Agrário e membros do Ministério Público Agrário, havendo na primeira investidura menor número de ministros. Junto ao TSA funcionaria o Conselho da Justiça Agrária, para supervisão administrativa e orçamentária e recebimento e processo das reclamações contra os tribunais e juízes agrários. Remeter-se-ia à lei a constituição, investidura, jurisdição, garantias, organização e condições de exercício, bem como a matéria acerca da competência interna dos órgãos da Justiça Agrária.

Os TRAs compor-se-iam de juízes recrutados na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República, observadas algumas condições, dentre advogados de efetiva atividade profissional em direito agrário e membros do Ministério Público Agrário, e mediante promoção de juízes agrários por antigüidade e merecimento, alternadamente. Haveria uma seção judiciária nos Estados e no Distrito Federal e Territórios, para funcionamento dos TRAs.

O ingresso na carreira de Juiz de Direito Agrário far-se-ia por concurso público de provas e títulos, sendo obrigatória a prova de Direito Agrário, bem como o título de especialista na área, além da comprovação da experiência específica. A lei disciplinaria a promoção e a remoção ou a permuta de juízes e membros dos TRAs. A competência da Justiça Agrária seria o processo e julgamento de todas as ações cujo objeto fosse o domínio e a posse da terra rural, pública ou privada, bem como as questões agrárias, fundiárias e agrícolas, especialmente as ações discriminatórias de terras devolutas, as ações de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, as ações possessórias, reivindicatórias, declaratórias de usucapião, demarcatórias e divisórias, as questões relativas aos direitos de vizinhança em terras rurais e as de aquisição e perda da propriedade rural, enfiteuse, servidão de prédio rústico, usufruto, uso, habitação e as rendas constituídas sobre os imóveis rurais, bem como os vícios de evicção e redibitórios. A competência da Justiça Agrária abrangeria também as ações de depósito de bens rurais e as questões relativas aos direitos reais de garantia, quando tiverem por objeto bens rurais móveis ou imóveis; as questões relativas à tributação e à previdência rurais; as questões referentes à proteção da economia e do crédito rural, bem como da produção e comercialização agrícolas; as questões decorrentes dos contratos agrários; as questões dos registros públicos dos imóveis rurais e do cadastramento; as questões relativas à defesa da ecologia e conservação dos recursos naturais, das reservas florestais, da caça e da pesca, das áreas de exploração mineral situadas em terras rurais; as

questões relativas aos direitos e ocupação das terras indígenas e os crimes praticados na disputa da terra e de seus acessórios.

Previu-se, ainda, que até que fossem estabelecidas todas as varas da Justiça Agrária, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juízes agrários caberiam aos juízes da justiça comum e aos da justiça federal, na forma em que atualmente se encontram. Remeteu-se à incumbência do Presidente do TSA a adoção de providências necessárias à instalação e ao funcionamento da justiça agrária, na forma do artigo 99 da CR/88. Esses dispositivos seriam incluídos no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Por fim, com referida EC, ficariam revogados o inciso XI do artigo 109 e o artigo 126 da CR/88.

A fundamentação de tal proposta girou em torno, basicamente, da dificuldade do acesso à justiça, em razão da não-especialização, frente a qual as questões que envolvem matéria agrária são solucionadas perante a justiça federal, justiça comum e justiça do trabalho. Afirmaram seus proponentes que o homem do campo padece tanto da falta de justiça social quanto da falta de jurisdição, sendo constantemente jogado de um lado para outro sem, contudo, obter solução adequada para seus pleitos. Levantam também a questão da diversidade entre campo e cidade, as relações travadas em cada âmbito, como as relações de trabalho e prestação de serviços. Apregoam a necessidade da formação de profissionais especializados, de modo a dar plena efetividade aos princípios e normas agrárias. Outro argumento que complementa essa fundamentação seria a existência dessa especialização em vários países, como se pode notar:

“Na Europa, podemos citar os agodelmingsratter da Suécia, que são juízes especializados com competência específica, desde 12.05.27; a Irish Land Commission da Irlanda, instituída pela Land Act de 1881, que sob administração britânica foi reformada pela Land Act de 09.08.23; os Agricultural Land Tribunals da Inglaterra e Gales; o Scottish Land Court da Escócia. Com procedimento mais informal e específico, os Pachtkamera da Holanda; os Landwirtschaftrichter da Alemanha; os Tribunaux Paritaires Des Baux Ruraux da França; os Tribunais de Água e Sessões Especiais, Tribunais e Corte de Apelação, da Itália; os Juízes Agrários Especializados da Suíça; os Tribunales de las Aguas, os Jurados de las Comunidades de Labradores, os Tribunales Para Redención de Foros y Sobforos, em Galícia, Asturias e Leon, os Jurados Mixtos del

Trabajo Rural y de la Procucción, o Tribunal Arbitral de Censos, na Catalunha, e as Comissões Locais, todos em Espanha. Na América Latina são exemplos marcantes de judicatura agrária especializada o Peru (Tribunal Agrário Superior e vários Juizados de Terra), a Venezuela e o México, podendo ser citados também o Equador, Bolívia, Honduras. Juizados de Terra e o Tribunal Agrário Superior, em segunda instância, são os órgãos da Justiça Agrária peruana. Os Juzgados de Tierras, Bosques Y Aguas, em cada um dos municípios-sede de regiões administrativas agrárias, e um Juizado Superior Agrário, em Caracas, são os órgãos da Jurisdição Especial Agrária da Venezuela, criados pela Lei Orgânica de Tribunais e Procedimentos Agrários, de 20.04.76. As Comissões Agrárias Mistas, previstas na Lei Federal de Reforma Agrária, de 1971, no México, têm competência para questões fundiárias e o que pertine à reforma agrária.”

Assim, segundo os proponentes, as características da Justiça Agrária especializada seriam: mínimo de formalidade, máximo de oralidade e concentração, maiores poderes instrutórios ao julgador, com a possibilidade de contato direto do magistrado com a área do conflito, maior aplicação do princípio da equidade, fase prévia conciliatória, processo de execução simplificado, gratuidade para o trabalhador assalariado, o pequeno empreiteiro, o arrendatário, o parceiro agrícola e o pequeno proprietário rural contaria, ainda, com três instâncias jurisdicionais, peritos técnicos e quadro próprio de Ministério Público vinculado à União, composição exclusiva por juízes togados, competência ampla, a fim de possibilitar o acesso único e imediato à tutela jurisdicional, sempre que forem as questões oriundas das relações jurídicas reguladas pela legislação agrária, exceto as referentes às relações do trabalho assalariado no campo.

Como resultado, preconiza-se uma maior rapidez na condução dos processos, desafogo dos outros tribunais, maior segurança na aplicação do direito com possibilidade de uniformização de jurisprudência, maior especialização, capacitação profissional e especialização de juízes, maior independência da política local, tendo em vista se tratar de tribunal federal, maior proteção ao desfavorecido com instrumentalização de reforma agrária justa, consciente e metódica, maiores facilidades ao jurisdicionado pela reunião das competências dispersas e maior amparo ao agricultor.

Paralelamente, para o bom desenvolvimento deste estudo, importa trazer à baila a manifestação da

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que entendeu que a aprovação da Emenda implicaria mudanças na estrutura da Constituição, no que tange às exigências regimentais, à juridicidade formal da proposta manifestou-se por sua pertinência em relação ao artigo 60 da CR/88.

Não obstante, apontou-se a necessidade de reparo da numeração dos artigos 111 a 114 seguidos de designação alfabética, em razão da técnica constitucional uniforme e em algarismos arábicos. Concluiu-se, assim, que, a despeito de justa a motivação, evitando-se a renumeração dos artigos posteriores às disposições inovadas, que em caso de aprovação dever-se-iam renumerar os artigos subsequentes aos alterados.

Analisando a juridicidade material da proposta, a Comissão, apesar de reconhecer os motivos e objetivos que a inspiraram, concedeu-lhe acolhida apenas parcial, nesses termos:

“Ninguém desconhece ou contesta que a questão agrária representa um dos maiores desafios do Brasil contemporâneo, em cuja esteira viceja uma gama imensa de problemas estruturais, como a urbanização descontrolada, o abandono dos campos, a violência no meio rural, a marginalidade e a violência urbana, o abandono do menor e a delinqüência juvenil, num contexto por todos vivenciado e extremamente adverso ao futuro da nação. É notória a exigência de uma Justiça Agrária para dirimir as angustiantes questões que assolam o meio rural. Mas essa Justiça, por si só, não conduz o milagre de transformar subitamente velhas e arraigadas realidades que deitam raízes no doloroso regime colonial. Há portanto – e urgentemente – que conceber-se justiça dessa natureza, e com o objetivado espectro de atuação. Mas há ainda de ponderar-se que essa Justiça só funcionará a contento se estabelecida uma ampla e profunda consciência jus-agrarista, capaz de forjar, com a qualificação humanista e técnica indispensáveis, os agentes públicos encarregados de preencher os seus quadros. É na sua forma de implantação que reside, a nosso ver, um inquestionável desafio. Representando soma ponderável de recursos para a União, a sua instituição integral e imediata, na forma proposta, pode, pela escassez mesma desses recursos, sobejamente manifestada pelo governo federal, aliada à inexistência de profissionais especializados para exercerem essa alta magistratura, constituir, antes

de significativo avanço, uma imensurável frustração. É que Justiça desse timbre, com essas elevadas prerrogativas, numa fase de inquietantes convulsões sociais, há de ser cometida a mãos hábeis, de brasileiros verdadeiramente conhecedores dos problemas do campo; do contrário, como já se disse, ampliará o nosso já alentado repertório de fracassos institucionais. Justiça Agrária, por exemplo, conduzida por uma consciência civilista, ou alicerçada simplesmente na ideologia do capital, da produção e do lucro, sem considerar os reclamos e os interesses do camponês marginalizado, e materialmente desigualado na equação do poder, pode representar um desastre total. Bem sabemos que a proposta ora examinada se nutre de um ideal oposto, consubstanciado no verdadeiro humanismo que se pretende disseminar em nosso agro – nos campos distantes e desassistidos deste imenso País. Mas ninguém desconhece a cobiça que certas funções despertam em alguns indivíduos, sempre ávidos a fruïrem dos cargos públicos como verdadeiras prebendas. É esse o risco que nos cabe apontar para que essa Justiça não venha a sofrer de um vício originário, exercida por meia dúzia de neófitos ou nefelibatas, que nada poderão fazer para equacionar o nosso antigo e doloroso problema, o qual, brotando no meio rural, deságua hoje em nossas principais cidades e nas suas periferias.”

Em razão desses motivos, a Comissão propôs um substitutivo, pretendendo alterar o artigo 126 da CR/88, prescrevendo que, nos Estados onde existirem conflitos agrários, os Tribunais de Justiça designariam, de imediato, juizes com exclusiva competência para questões agrárias, organizando as correspondentes carreiras especiais. Acrescentou que o processo judicial agrário seria desenvolvido conforme os pressupostos de rapidez e eficiência, com redução de formalidades processuais e extraprocessuais, de aplicação dos princípios da oralidade e da concentração, de ampliação da competência instrutória do juiz, inclusive com a sua presença pessoal nas áreas em conflito, de prevalência do princípio da equidade, de fase preliminar de conciliação e de simplificação do processo de execução.

Este substitutivo realmente possibilitaria a criação de Varas Agrárias, ou seja, um ramo especializado, ao lado das Varas Cíveis, Criminais, da Fazenda, de Família, dentre outras. Questiona-se, porém, a suficiência deste recurso para solucionar os problemas

¹³ LARANJEIRA, Raymundo. *Direito agrário: perspectivas críticas*. São Paulo: LTr, 1984.

¹⁴ VARELLA, Marcelo Dias. *Introdução ao direito à reforma agrária: o direito face aos novos conflitos sociais*. São Paulo: LED, 1998. p.426.

do camponês.

Em sede de direito comparado, como preceitua Laranjeira¹⁵, a estrutura judiciária agrária de alguns países é complementada pela existência, para resolução das questões oriundas do meio rural, de vias administrativas comuns (Argentina, Austrália, Camerum, Espanha, Irlanda, Kênia, Madagascar, Malásia, Senegal, Sri Lanka, Vietnam); de decisões oriundas de órgãos de reforma agrária, direta e permanentemente (Albânia, Argélia, Bolívia, China, Egito, Guatemala, Honduras, Iraque, Irã, Nepal, Tunísia e Venezuela); de jurisdições ordinárias (Colômbia, Chile, Equador, Espanha, Jordânia, Paraguai, Uruguai e ex-Iugoslávia) e de Tribunais Agrários (Alemanha, Cuba, Chile, Filipinas, França, Haiti, Inglaterra, Itália, Kerala (Índia), Países Baixos, Peru e Síria). O autor enquadrou o Brasil no terceiro caso, aquele em que as causas agraristas são solucionadas pelo que denominou, impropriamente, de jurisdição ordinária. Porém, o ordenamento jurídico brasileiro não relega as questões agrárias apenas à justiça comum estadual ou federal, dispõe também de órgãos administrativos.

Contudo, a possibilidade de criação de varas específicas não atende às necessidades já mencionadas, pois somente processam e julgam causas relacionadas com a desapropriação por interesse social.

Não obstante, é indispensável relacionar que alguns Estados-membros, tomando como suficiente a prescrição constitucional do artigo 126, têm adequado seus ordenamentos e criado também varas especificamente agrárias o que, não se pode negar, é o primeiro passo para especialização da justiça nesta matéria, como na Constituição Paulista, a Lei Complementar 14 do Estado do Pará, que criou varas voltadas para os direitos: agrário, ambiental e minerário, a Constituição Goiana de 1989 e a atual Constituição do Estado de Minas Gerais, que prevê a criação de varas especializadas para as questões agrárias, com a designação, pelo Presidente do Tribunal de Justiça, de juiz de entrância especial com competência exclusiva para a questão agrária¹⁶. O Estado de São Paulo foi mais além no sentido de justiça especializada, havendo sido criados os Tribunais Rurais em 1922 pela Lei Estadual 1.896.

Com sentido inovador, deve-se mencionar a

instalação, em Goiás, das Cortes de Conciliação e Arbitragem, sem valor de alçada, fruto de convênio entre o TJGO, Sociedade Goiana de Pecuária e Agricultura, e a OAB, como a que resolve casos ligados à agricultura e à pecuária. A Corte é gratuita e não há necessidade de as partes se fazerem acompanhar de advogados, podendo figurar nos pólos (ativo e passivo) do processo, tanto pessoas físicas quanto jurídicas, valendo o acordo e a sentença arbitral como título executivo. Trata-se de forma alternativa, rápida e pouco dispendiosa, para a solução de conflitos que sobrecarregariam mais ainda o Judiciário. As CCAs tiveram possível sua criação com a instituição da lei de arbitragem em 1996.

Vítor Barboza Lenza apresenta anteprojeto de lei sugerindo a criação dos Juizados Agrários (JAs), em que seriam resolvidas as questões agrárias limitadas a uma alçada de 40 salários mínimos e as questões penais relativas a infrações agrárias de menor potencial ofensivo, cujos princípios informativos do processo seriam a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, celeridade e gratuidade, visando sempre à conciliação.

Todavia, não se compartilha, na íntegra, o mesmo pensamento, pois, estando o Juizado condicionado a atender aos rurícolas de pequeno potencial econômico ou mesmo aos médios e grandes produtores rurais, em causas de modesto valor, como ficaria a situação desses mesmos médios e grandes em ações de elevado porte? Relegados à lentidão da sobrecarregada justiça brasileira? A despeito de a proposta apresentada ser valorosa por levar a uma perspectiva de justiça agrária até então inexistente, iniciando, ainda que limitado na competência e modesto na estrutura, a realização de um judiciário especializado em matéria agrária, ainda não seria o suficiente, haja vista a exclusão de determinadas causas agrárias de sua competência e o estágio atual em que a sociedade brasileira se encontra.

Constatou-se, no presente trabalho, a necessidade premente de implantação da justiça agrária, com estruturação completa, juízes, promotores e técnicos especializados em direito agrário e, o mais importante, com mentalidade agrarista. A justiça agrária deverá ser menos burocrática que as outras, o que se obterá com a adoção de um rito processual ágil, compatibilizando direito e realidade social, a dinâmica social.

¹⁵ *Apud* BARROSO, *op. cit.*

¹⁶ *Apud* FERREIRA, Valéria Aroeira B. D. A justiça agrária na Constituição Federal. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, ano 34, n. 136, 1997, p.343.

¹⁷ Provimento 03/2002 da Corregedoria do TRF/1ª Região.

¹⁸ *Ibidem*.

Para Octavio Mello Alvarenga¹⁵, “não resta dúvida que a criação da Justiça Agrária no Brasil é tardia. As relações jurídicas emergentes do campo, os movimentos sociais objetivando acesso à terra (...), justificam a criação de uma jurisdição especializada. Estando o País em busca de progresso econômico-social, é imprescindível que o povo brasileiro repense as suas instituições e seus governantes e caso, porém, se chegue à conclusão de que deve o Brasil retornar aos princípios enunciados na Exposição de Motivos que o Governo Castello Branco enviou ao Congresso Nacional, ao propor o Estatuto da Terra, então tudo terá de ser reformulado desde as bases, e a instituição de uma judicatura agrária, mais do que nunca, se apresenta essencial, num país em que a distância entre os que possuem muito e os que não possuem coisa alguma cada vez mais se acentua.”

3.2 Comentários e críticas ao artigo 126 da Constituição Federal de 1988

O *caput* do artigo 126 da CF/88 prescreve: “Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça designará juízes de entrância especial, com competência exclusiva para questões agrárias”, estabelecendo assim a competência estadual, meramente residual, pois a própria Constituição, nos artigos 109, I, e 184, dispõe que serão competentes os juízes federais quando os conflitos fundiários tiverem a União, entidade autárquica ou empresa pública federal como autoras, rés, assistentes ou oponentes, além das ações de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária.

Trata-se de falha do constituinte, pois, como defende José Pedro do Couto¹⁶, “transferiram-se aos tribunais estaduais a organização e manutenção de uma justiça que sabemos que é da competência federal.” Em virtude da relevância da questão agrária no Brasil e da complexidade das questões pertinentes, deveria ser apreciada por um Judiciário de expressividade também federal, mesmo porque a justiça federal comum dirime também outras questões, não havendo razão para a tão só descentralização, como já ocorre no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que prevê a especialização de Vara Agrária com competência para processar e julgar, privativamente, as *ações cíveis de natureza agrária*¹⁷. Como se pode perceber da redação, também ocorre

uma confusão entre o direito agrário com o direito comum civil, o que prejudica a análise das questões agrárias e, ademais, a designação dos juízes será apenas para os conflitos fundiários, relacionados com o domínio e a posse do solo e seus acessórios, não abarcando os demais conflitos agrários, como os decorrentes do exercício da atividade agrária e dos negócios com os bens agrários. A constante confusão entre direito agrário com outros ramos do direito, negando a esse ramo do direito sua merecida autonomia, é um dos motivos mais importantes pelos quais se defende a criação da Justiça Agrária, a fim de se consolidar uma mentalidade agrarista também no âmbito do Poder Judiciário e seus vínculos.

Concernente à expressão juízes de entrância especial, entende-se que não há referência à criação de Varas Agrárias, conforme defende Ferreira¹⁸, o dispositivo apenas implicaria que “o juiz agrário se dirigirá até a Comarca que é abrangida por sua jurisdição e na qual ocorre o conflito e utilizará de suas instalações, como se fosse um juiz daquela Comarca.” Entende-se que esse artigo fere o princípio do juiz natural, uma vez que o texto constitucional não garante que a designação será anterior ao conflito.

O professor Paulo Torminn Borges, analisando tal dispositivo constitucional, revela que teria ficado no meio termo entre a realidade existente à época e o modelo ideal, tecendo o seguinte comentário:

“Isto de Varas especializadas ou entrâncias especiais, com competência exclusiva para questões agrárias, é engodo. Não resolve nem ajuda. Por essa razão, o que temos atualmente em se tratando da instituição da Justiça Agrária no Brasil é somente isso: varas especializadas ou entrâncias especiais dentro da estrutura judiciária existente. Portanto, as causas oriundas das relações jurídico-agrárias são processadas e julgadas no âmbito da justiça estadual, exceto aquelas em que estiverem envolvidos interesses da União, ou ainda, as que são resolvidas no âmbito administrativo que, apesar de prestar considerável auxílio nesse contexto, não é o suficiente, dado ser limitada em sua competência e não fazer coisa julgada.”¹⁹

Diante disso, uma primeira conclusão a qual se pode chegar é que a forma prescrita por este dispositivo constitucional é ineficaz, sendo a ela preferível a criação das Varas Agrárias, cujo permissivo legal

¹⁹ BORGES, Paulo Torminn. *Institutos básicos de direito agrário*. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 1996. p.204.

²⁰ VARELLA, *op. cit.*, p.405.

²¹ *Idem*, p.406.

encontra-se no artigo 96, inciso I, alínea d, da CR/88, cabendo ao Tribunal de Justiça a competência para propor a referida criação. Restringir-se-ia, assim, o âmbito de competência, em razão da matéria, dividida assim entre a justiça federal e as varas agrárias.

Já o parágrafo único do artigo 126 da CR/88 dispõe que “Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio”, tendo adotado o princípio da mobilidade. Tal princípio é de considerável relevância para a moderna doutrina do direito agrário, por possibilitar ao juiz um contato direto com os conflitos, proporcionando que se aproxime mais da verdade real, decidindo em uma conformidade maior com os ditames da justiça. Trata-se de meio direto de prova, utilizado pelo juiz para formar a sua convicção, já previsto nos artigos 440 a 443 do Código de Processo Civil, tendo sido acrescido, de forma específica ao juiz agrário, uma faculdade a mais, que poderá averiguar discricionariamente a necessidade do deslocamento.

3.3 Argumentos favoráveis e argumentos contrários

Um forte argumento a favor da especialização da justiça em matéria agrária é que as questões agrárias hoje têm sido solucionadas ou no âmbito da justiça estadual, da justiça trabalhista (especialmente em contratos agrários) ou da justiça federal (especialmente em desapropriação para fins de reforma agrária), de acordo com o objeto da ação e, assim, na maior parte das vezes, não se vai diretamente ao encontro dos princípios e fundamentos do direito agrário. A própria estrutura do Poder Judiciário no Brasil, mantendo cada Estado-membro sua organização judiciária, e mesmo as diferenças entre justiça comum, federal e trabalhista, acabam por desestimular o pólo mais fraco da relação, podendo ainda gerar conflitos de competência entre juízes, haja vista que a “diversidade de formas de se avaliar o mesmo problema acarreta diferenças nas decisões sobre casos idênticos, gerando instabilidade jurisprudencial, o que é por si grave injustiça.”²⁰

A realidade social no mundo agrário é dinâmica e deve ser desvendada por profissionais especializados, e não por mentes genuinamente civilistas e penalistas que, naturalmente, não conseguem apreender seu real sentido – para quem não enxerga a questão a fundo, tais atitudes e movimentos nada mais são que crimes de dano, usurpação, entre outros. Da mesma formas

as matérias tipicamente agrárias, como os contratos agrários e a desapropriação para fins de reforma agrária. Quem, a não ser um profissional especializado, poderá eleger esta ou aquela terra como passível de desapropriação?

Outra questão a ser levantada em favor da criação da justiça agrária é a morosidade do Poder Judiciário, causada muitas vezes pelo despreparo dos julgadores para solucionar questões que envolvem matérias não constantes de sua rotina forense, gerando descrédito generalizado, ao que Varella entende: “com relação as causas agrárias, matéria nitidamente distinta das tradicionais causas cíveis, o problema se agrava, pois não há sequer uma justiça especializada e, portanto, na maioria das vezes, o juiz não sabe lidar com a devida cautela, sob uma ótica jus-agrarista.”²¹

Noutro sentido, o setor agrário apresenta peculiaridades que o distinguem dos outros setores da economia, visto que as relações jurídicas são diferentes das existentes nos centros urbanos, estando referido setor sujeito a imprevistos da natureza, além de ser alvo de constantes movimentos sociais, pois, geralmente, há um abismo social e econômico muito grande entre as partes conflitantes, o que faz imperar a necessidade de especialização.

Importante ressaltar que a própria Declaração de Direitos do Homem justifica a criação da justiça agrária, estando nela inserida a criação de órgãos específicos para analisar questões específicas.

Outro argumento a corroborar a criação da justiça agrária é que, no direito comparado, como visto, em diversos países há legislação referente à matéria agrária com tribunais específicos para decidir lides agraristas, assim como algumas sementes em alguns Estados-membros brasileiros, não havendo, todavia, proposta em âmbito nacional que se efetivasse.

Outro argumento próprio daqueles que defendem a justiça especializada em matéria agrária é que seus magistrados seriam destacados pelo uso de indumentárias simples e adaptadas ao meio rústico (juiz calça jeans), do mesmo modo as suas instalações, que não requereriam maiores sofisticções, podendo se realizar audiências até mesmo debaixo de uma árvore.

²³ FERREIRA, *op. cit.*, p.345.

²⁴ *Ibidem*.

²⁵ LENZA, Vítor Barbosa. *Juizados Agrários*. Goiânia: AB, 1995.

²⁶ FERREIRA, *op. cit.*

²² *Apud* BARROSO, *op. cit.*

Outro elemento a favor da especialização da justiça é a existência de normas específicas em matéria agrária, suficientes a dar suporte à criação da Justiça Agrária, caracterizadoras da autonomia do direito agrário.

Outro argumento favorável é que haveria maior segurança na solução das lides, implementando-se doutrina e jurisprudência agrárias, unificando-se os critérios de aplicação da lei agrária, com garantia de defesa aos trabalhadores rurais, com o fim de dirimir os conflitos oriundos das atividades agrárias e das relações que dela emergem.

Outro argumento favorável à especialização da Justiça Agrária é que não só os agraristas admitem a necessidade de se regulamentar o Judiciário agrário no ordenamento brasileiro, mas estudiosos como um todo, como defendeu Benedito Ferreira Marques²², por ocasião do 1º Seminário Ibero-Americano de Direito Agrário.

Em síntese, as peculiaridades da realidade do campo, a diferença dos valores do homem rurícola, a existência de problemas na agricultura, a necessidade da reforma agrária, bem como a de verificar se as propriedades estão cumprindo a sua função social – devendo todos esses elementos serem apreciados com mentalidade agrarista – realmente levam a crer pela real necessidade de especialização da Justiça Agrária.

Defende-se²³ um “órgão autônomo do Judiciário, na esfera federal, com competência centralizada para todas as questões agrárias em duplo grau de jurisdição e um tribunal superior: Juízes Agrários, TRAs e TSA.”

Borges²⁴, por sua vez, assevera que no “direito agrário, sentimos ser o direito de propriedade a faculdade que a pessoa tem de possuí-lo com próprio, com o dever correlato de utilizá-lo conforme o exigir o bem-estar da comunidade.” Defende, assim, a importância de se aprofundar no conhecimento da matéria agrária, o que seria possível com a especialização do órgão julgador.

Vítor Barboza Lenza²⁵, desembargador da 1ª Câmara Cível do TJGO, defende a existência de um órgão judiciário agrário, sustentando que “não é crível que um país da dimensão territorial do Brasil e com a sua conhecida vocação agrícola não tenha um órgão de jurisdição específico para equacionar as suas pendências.”

²⁷ *Apud* BARROSO, *op. cit.*

Nas palavras de Ferreira²⁶: “por um Judiciário forte e sensível à dura realidade dos que trabalham a terra e retiram ou querem retirar dela o seu sustento e o da sociedade.”

Quanto aos argumentos em contrário, em se tratando da implementação da Justiça Agrária, há muitos que desaconselham qualquer iniciativa neste sentido.

Um deles é o alto custo com a máquina administrativa, o que não procede, devendo-se, antes de tudo, primar pela análise da relação custo-benefício da criação da Justiça Agrária, pois a própria morosidade, atualmente, é mais custosa que a especialização. Neste contexto, pode-se mencionar a Justiça Eleitoral, que, quando da sua criação, enfrentou semelhante oposição. Ademais, as próprias custas judiciais poderiam subsidiar parte deste alegado custo, além do que o volume de dinheiro que se encontra atualmente parado, aguardando destinação final pelo magistrado, como depósitos judiciais e afins, seriam reinseridos no mercados de forma mais célere, corroborando no custeio. Assim, este suposto argumento em contrário se trata na verdade de argumento falacioso.

Outro ponto de combate é a alegação de inexistência de normas jurídicas sobre a matéria agrária, o que é de todo inaceitável, visto existirem diversos regulamentos, leis, como o próprio Estatuto da Terra, atos administrativos, e diversos órgãos, não podendo de forma alguma subsistir tal argumento.

Noutro sentido, afirma-se que faltam juristas e obras agrárias, sendo também insustentável, dada a quantidade de advogados especializados e a variedade de obras, talvez não suficientes, mas que certamente atestam sua existência.

Por fim, argumenta-se que não há direito processual próprio. Contudo, a criação de Tribunais Agrários acarretaria indubitavelmente seu estabelecimento e, ainda, um ramo do direito para se especializar, podendo-se utilizar subsidiariamente das normas processuais civis, como ocorre atualmente no Brasil em vários campos das justiças especializadas.

²⁸ VARELLA, *op. cit.*, p.422.

possibilidade de complementação através de matrícula em disciplina optativa.

²⁹ Registre-se que a disciplina Direito Agrário é ministrada na Universidade Federal de Viçosa (UFV) nos últimos períodos do Curso de Direito, com possibilidade de complementação através de matrícula em disciplina optativa”.

Em uma tentativa de sistematização, Octavio Mello Alvarenga²⁷ utiliza-se dos ensinamentos de C. J. Assis Ribeiro e elenca duas correntes que estariam a obstaculizar a efetivação de um Tribunal Agrário. Uma delas é conservadora e com real intuito de obstrução, preconizando até mesmo a inexistência do problema agrário no Brasil, condenando, assim, tudo que se relacionava com reforma e a política agrária. A outra, de índole demagógica e agitacionista, adotada pelos extremistas, subversivos e exploradores das classes trabalhadoras, proclama que as providências governamentais não teriam valor operante nem eficácia para corrigir as distorções da estrutura agrária, pugnando assim por medidas radicais distanciadas da filosofia econômica democrática. Como se sabe, todo radicalismo é perigoso, razão por que não podem subsistir os argumentos dessas correntes extremadas.

As inferências que podem ser feitas é que os argumentos favoráveis são bem mais consistentes que os argumentos contrários, não tendo estes o condão de desacreditar a necessidade premente de uma Justiça Agrária especializada no Brasil.

3.4 Características e estrutura

As características próprias dos tribunais e do direito processual agrário seriam pontos diferenciadores dos outros que já estão consolidados e vigentes.

O mais importante é a mudança da mentalidade agrária. A fonte para as decisões seria não o Código Civil, mas ordenamento próprio.

Igualmente, haveria direito processual agrário, com aplicação delimitada, e “enquanto não se realizasse em código de processo agrário, conveniente seria utilizar os mesmos procedimentos já adotados no processo civil”²⁸, com aplicação subsidiária também do direito civil e das legislações trabalhista e penal. Há quem afirme que o direito agrário se trata de ramo que envolve questões de direito público e privado.

Os processos tramitariam de forma mais célere, intentando-se o prevailecimento da conciliação entre as partes, oportunizando-se a assistência judiciária aos

que dela necessitassem.

O princípio da oralidade é de importante aplicação, tornando o processo mais dinâmico.

A longo prazo, também se deveria interiorizar a Justiça Agrária, dividida em seções judiciárias, facilitar o trabalho e o acesso à justiça pelos jurisdicionados.

No que se refere à organização da Justiça Agrária, apresentam-se propostas como a instauração de duplo grau de jurisdição ou a criação de três instâncias, como TSA, TRAs e as Juntas de Conciliação e Julgamento.

O Ministério Público Agrário, por sua vez, atuaria ora como parte na relação jurídica, ora como defensor da sociedade ou fiscal da lei.

Outra característica peculiar é que o campo apresenta vocabulário distinto do habitual na justiça do meio urbano, havendo ainda diferenças regionais e costumes agrários locais, o que dificultaria sobremaneira uma boa atuação dos juízes não especializados.

A Justiça Agrária teria campo de abrangência próprio, cujo objeto seria a relação homem-terra.

Outra característica seria a maior autonomia que se atribuiria ao magistrado especializado, contando com a colaboração de técnicos no assunto para a feitura de laudos.

E o que, pensamos sejam as mais importantes características, refere-se à mudança de mentalidade agrária, como já dito, e aos juízes e instalações. Os magistrados seriam conhecidos pelo uso de indumentárias simples e adaptadas ao meio rústico (juiz calça jeans), que ao se deslocar ao local de conflitos, caso não consiga melhor comodidade de instalações, poderia abrir o toldo na camioneta do juizado e realizar a audiência até debaixo de uma árvore.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Paralelamente à pesquisa bibliográfica e documental, utilizou-se, neste trabalho, a pesquisa de campo, com aplicação de questionário a um grupo de

²⁸ *Idem*, p.386.

²⁹ FALCÃO, Ismael Marinho. *A reforma do Poder Judiciário: aspectos sociais e jurídicos*. Disponível em: <<http://www.jus.com.br>>. Acesso em: 28 mar.2003.

estudantes e juristas ligados à Universidade Federal de Viçosa, estudantes estes que ainda não haviam cursado a disciplina Direito Agrário²⁹.

O critério utilizado para a exposição dos resultados obtidos foi a maioria percentual. A maioria dos entrevistados eram estudantes, que disseram ter pouco conhecimento da matéria direito agrário, mas entendiam que a norma constitucional era insuficiente para embasar a afirmação da existência de uma Justiça Agrária especializada. Metade dos entrevistados entendia ser necessária e urgente uma justiça agrária especializada, e um quarto opinava ser ela necessária, mas de difícil implantação. Perguntou-se ainda se consideravam suficiente, para tanto, a implementação de uma justiça do tipo itinerante, ao que a metade dos entrevistados respondeu negativamente. A maioria também entendeu pela necessidade de treinamento para juízes e serventuários, defendendo a implementação de Juizados Especiais Agrários ou do rito sumário.

Analisando os resultados, deve-se ressaltar que a falta de informação ainda é considerável, mesmo entre estudiosos do direito, e talvez em razão desta muitos ainda considerem a justiça agrária desnecessária. Outros chegam a ser contraditórios, ao mesmo tempo considerando-a dispensável e apontando recursos típicos da justiça especializada.

Os resultados só servem para reforçar a tese já aqui mencionada de que, paralelamente à especialização da justiça, necessária a formação especializada dos profissionais, juízes, promotores, serventuários, advogados, razão pela qual a disciplina deveria ocupar maior espaço na grade curricular dos cursos de direito, onde são formados os futuros profissionais, oportunidade na qual deverá ser apresentada a realidade agrária, com vistas na formação de verdadeira mentalidade agrarista.

Nesse item, ainda, deve-se destacar a opinião de Maranhão e Carvalho³⁰ sobre as qualidades necessárias para ser juiz, como a *honradez*, a *prudência*, a *coragem* e a *educação*, concluindo que: “e se souber direito, não faz mal.” Logo, trata-se de primordial importância o conhecimento dos infundáveis aspectos da vida, para a solução mais justa de um litígio, estando o conhecimento técnico como um pano de fundo (necessário também até mesmo em virtude de uma autoridade moral para condenar); sobrelevam, assim, o conhecimento da vida antes do conhecimento do direito. Este argumento, propriamente, serviria para o direito como um todo e as justiças especializadas, resumido na seguinte frase: “*porque a vida do Direito é, antes de tudo, a vida dos fatos.*” Deve-se fugir dos

extremos, não podendo a especialização implicar esquecimento das condições sociais e das vicissitudes da vida humana.

Dando fechamento ao presente tópico, faz-se de inteira verdade e clareza o posicionamento de Falcão³¹:

“As convulsões sociais no campo decorrentes da prática nefasta do capitalismo neoliberal que prioriza políticas internacionais de endividamento público em detrimento do soerguimento moral e humano dos seus cidadãos, têm demonstrado à sociedade que o Brasil necessita, urgentemente, de uma Justiça Agrária que venha implantar entre nós o verdadeiro conceito de justiça social, para que se aplaine a tensão social no campo e se dê tratamento equânime e justo às questões agrárias, com implantação imediata de programas sérios de reforma agrária, para redistribuir as terras nacionais, entregando-as nas mãos de quem tem vocação para produzir, fazendo com que a terra, como bem de produção, alcance sua função social, promovendo social e economicamente o homem que a trabalha e nela vive. O sistema brasileiro de propriedade particular já não convém mais aos dias presentes, sobretudo diante do avanço notável das demais ciências, porque as cidades estão inchando, crescendo excessivamente, e a população citadina cada vez mais necessita de gêneros de primeira necessidade que o campo não tem condições de lhes dar, porque o êxodo tem contribuído para a desertificação nacional, com as propriedades rurais ao abandono e os aventureiros de toda sorte avançam contra o meio ambiente, com desmatamentos criminosos, concorrendo para a degradação total a ponto de provocarem a morte definitiva das fontes naturais de água, secando os rios outrora perenes, como vemos hoje em todo o Nordeste brasileiro e, muito brevemente, a Nação haverá de ver também o mesmo quadro na Amazônia, vítima preferida dos grupos internacionais, sem que haja uma decisão firme de governo capaz de contribuir para a extinção do crime e assegurar a preservação do mais rico estuário agroambiental do globo. A reforma agrária, pois, é um instrumento de urgência da hora presente a fim de que a terra possa ser usada e trabalhada por quem tenha vocação para desenvolver a agricultura, transformando a terra em autêntico bem de produção, retirando-a das mãos de quem não a trabalha e só a possui com a esperança do lucro fácil, como se fosse artigo comum de comércio. Nenhuma Nação sobrevive sem uma agricultura forte, verdade irrefutável. O Brasil que, pela fertilidade de seu solo e pela extensão dos seus domínios, tem tudo para ser uma das mais respeitáveis potências mundiais, mendiga de poderosos e de vizinhos graças à incompetência dos

seus governantes, e os miseráveis se juntam para promoção dos quase inaudíveis gritos da terra, que certamente ecoarão infinito afora sem que nenhum governante possa recolher tais gritos. Enquanto isso, não faltam recursos para banqueiros falidos e pagamentos extorsivos aos agiotas internacionais que bancam a dívida externa brasileira. O Poder Judiciário se ressentido de uma justiça agrária que venha atender às necessidades de solução das tensões sociais no campo, mas o Poder Central diz não ser possível criá-la porque não há recursos, enquanto isso o constituinte de 1988 abriu uma janela na Carta Nacional para que fossem criadas varas especializadas sem que haja, no seio dos operadores do direito, especializações que levem os profissionais a se aprimorarem no estudo do Direito Agrário a fim de, conscientizados para os pormenores desse novo ramo da ciência do direito, bem solucionarem as questões que lhe forem postas. Por outro lado, no seio do Judiciário, a insensibilidade de seus juizes, quase sempre recrutados dentre jovens bacharéis recém saídos dos bancos universitários, sem qualquer preparado para os embates da vida, sem prática forense, sem conhecimento do dia a dia do exercício profissional, sem uma reciclagem obrigatória para que se mantenham permanentemente atualizados, é que vão, como deuses-todo-poderosos, cheios de empáfia e mandonismo, deitar interpretação e dizer o direito, direito que conhecem superficialmente porque não o vivenciaram. Se a Nação vive um regime democrático, democráticos têm que ser os Poderes que a integram, e um Poder que se tranca, que se fecha, que se cala diante dos ataques e críticas que lhe fazem, por este só comportamento, não revela o espírito democrático da instituição, como instituição do Estado.”

CONCLUSÕES

Pretendeu-se concluir este trabalho com a resposta à seguinte indagação: a especialização da justiça agrária possibilitaria um melhor exercício do direito de acesso à justiça pelo homem do campo, bem como por todos aqueles que fazem do campo seu meio de sobrevivência?

Desponta a necessidade de formação de profissionais capacitados, com *consciência agrarista*, ou mentalidade agrarista, como se queira, indispensável

ao conhecimento jurídico, inarredáveis assim a educação e a informação.

Concluiu-se, ainda, que as relações que se travam no campo não têm sido tratadas com a urgência necessária, imperando a premente necessidade de especialização. Em sendo a realidade social no mundo agrário dinâmica, tal contorno jurídico há de ser desvendado por profissionais especializados, e não por mentes genuinamente civilistas e penalistas que, naturalmente, não conseguem apreender seu real sentido, pois a realidade do campo faz com que o direito agrário possua seus pormenores. Há magistrados, obviamente, que têm proferido diversas decisões em consonância com os preceitos agrários que, entretanto, são insuficientes, além de o serem em caráter isolado.

Reconhecem-se as dificuldades na implementação de uma justiça especializada agrária, que, todavia, não se sobrepõem aos altos preços da morosidade e injustiça de decisões descontraídas ao homem do campo e àqueles que travam relações jurídicas neste âmbito.

Os argumentos utilizados para a criação das justiças especializadas existentes no Brasil corroboram o entendimento da imperiosidade de criação de justiça agrária em nosso País.

Assim, não se pode ter como suficiente a mera especialização de Varas, tampouco as decisões em âmbito administrativo. Também não atendem aos interesses a que as relações no campo reclamam os juizados itinerantes, nem mesmo os juizados especiais, quer pela limitação temporal e em razão da matéria, quer pela deficiência que continuará a existir em matéria de especialização, posto que se conclui que assim não se firmará verdadeiramente uma mentalidade agrarista em todos aqueles envolvidos no processo e julgamento das lides agrárias. Entendemos que se faz necessária uma estrutura complexa e completa, com disponibilidade material, formulação de normas processuais agrárias, capacitação de pessoal, bem como empreendimentos no sentido de informar e formar também a comunidade. Para tanto, sugere-se a instituição de toda a hierarquia, treinamento para juizes e serventuários, implementação de rito sumário para lides de menor complexidade, bem como formulação de campanhas de conscientização, estudos e pesquisas, passando pelo ensino e pesquisa nas Universidades, sobretudo nos cursos de Direito, não se olvidando do estabelecimento de Juizados Especiais Agrários, porém no âmbito de uma justiça agrária, e não no âmbito da justiça comum como tem sido defendido por alguns, como já visto. Luta-se por uma justiça agrária de verdade.

Ora, o Poder Judiciário, como Poder, tem de ser legitimado pelo povo, seu mandatário, residindo na força deste Poder a efetivação do Estado Democrático de Direito, fazendo com que a terra, como bem de produção, alcance sua função social, promovendo

social e economicamente o homem que a trabalha e nela vive. E se o País vive em um regime democrático, assim também devem ser seus Poderes; um Poder que se tranca, que se fecha e se cala diante dos anseios da sociedade não revela seu espírito democrático.

Concluiu-se que à especialização do direito por aplicar, à natureza do conflito por resolver, deve corresponder a especialização do órgão judicial aplicador, com prerrogativas processuais especiais, quadro de pessoal próprio e características singulares, tais como: a celeridade, informalidade e oralidade no rito. Em se tratando de categoria diferenciada de jurisdicionados, que geralmente enfrentam dificuldade no acesso à justiça, diferenciada também deve ser a jurisdição competente para dar solução adequada aos conflitos, com juízes preparados, havendo a premente necessidade de se implantar nessa seara o *juiz calça jeans*, com amplos poderes instrutórios, para atingir a efetividade de uma justiça social.

Finalizamos o presente trabalho com a crença de que a Justiça Agrária é necessária, urgente e possível, não mais se admite a inércia do Poder Público e omissão dos estudiosos e operadores jurídicos, em detrimento das pessoas envolvidas nas relações campestres que clamam por justiça, cuja participação se faz indispensável ao desenvolvimento da própria sociedade. Os estudos vieram a comprovar a gritante necessidade de especialização da justiça agrária, como garantia, principalmente do exercício do direito constitucional de acesso dos jurisdicionados à justiça concomitantemente com o direito a uma justa solução da lide, conforme o direito positivo agrário e a realidade social, com vistas na afirmação da cidadania.

Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 02 fev. 2003.

Lei n. 4.504, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 02 fev. 2003.

CÂNDIDO, Joel J. *Direito eleitoral brasileiro*. 7.ed. Bauru: EDIPRO, 1998.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVARENGA, Otávio Mello. *Manual de direito agrário*. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

Política e direito agroambiental. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

ÁLVARO, Marco Aurélio E. de Barros Eurício. *O poder constituinte revolucionário e o campesinato no Mercosul*. Disponível em: <<http://www.direito.br>>. Acesso em: 04 mar. 2001.

BARROSO, Lucas Abreu. *Justiça Agrária Brasileira*. Disponível em: <<http://www.direitobancario.com.br>>. Acesso em: 28 mar. 2003.

BORGES, Paulo Torminn. *Institutos básicos de direito agrário*. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*.